

EMP 14 / 2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238-B, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

(Do Sr. Júlio César)

14

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei Complementar nº 238-B, de 2013:

"Art. 3º Fica a União autorizada a aplicar novos índices de encargos financeiros sobre os contratos referidos no art. 2º, retroativamente às datas de suas assinaturas.

§ 1º O novo saldo será determinado pela aplicação dos novos índices que sejam os mais vantajosos para o Estado ou Município, entre as seguintes possibilidades:

I – variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA , acrescida de taxa efetiva de quatro por cento ao ano; ou

II – taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

§2º Na hipótese de resultar saldo credor a favor de Estado ou Município, após a aplicação do disposto neste artigo, a União efetuará o resarcimento do respectivo valor, mesmo nos casos em que não haja débitos remanescentes relativos aos contratos referidos no art. 2º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 3º como objetivo da República Federativa do Brasil "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais." Não só o executivo, mas também o legislativo deve perseguir esse objetivo como ficou observado na decisão do STF em 2010, quando julgou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar 62/89, que define os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e Municípios (FPE).

É louvável a alteração nos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, tendo em vista que os entes subnacionais foram penalizados em razão dos altos custos desses contratos, levando esses entes a sacrificar os investimentos públicos e a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos.



132D5B1200

No parecer do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, há previsão de concessão de desconto sobre saldos devedores. Contudo esse dispositivo não atinge Estados e Municípios que já quitaram suas dívidas ou anteciparam prestações em relação aos contratos de refinanciamentos celebrados em decorrência da Lei nº 9.496/1997, MP nº 2.185-35.

Deve-se lembrar que os maiores favorecidos pelo substitutivo da CFT são os entes da federação mais ricos. Por outro lado, Estados pobres, como o Piauí, que já quitaram suas dívidas, não serão beneficiados com as reduções dos encargos financeiros.

Acrescente-se que alguns Estados e Municípios realizaram contratos de refinanciamento com a taxa de juros de 9% ao ano, enquanto outros contrataram a 6% ao ano. Retroagindo os encargos financeiros à assinatura dos instrumentos contratuais apenas pela taxa Selic, a medida beneficiaria somente poucos que contrataram à taxa de 9%. Assim para que haja justiça federativa e para que todos sejam beneficiados pela medida, faz-se necessário a aprovação da emenda proposta.

Assim, a emenda ora apresentada busca justiça, corrigindo o parecer da CFT para que aquele texto não acabe por aprofundar as diferenças regionais.

Sala das Sessões, ____ de outubro de 2013.

The image shows several handwritten signatures and initials of political parties in Brazil:

- A large signature on the left is "J. L. PSD" with "25" below it.
- In the center, there is a signature "J. L. PDI" above "PDI PI". Below it is a signature "J. L. PSC" with "25" below it.
- To the right, there is a signature "J. L. PRB" with "25" below it.
- At the bottom, there is a large, stylized signature "J. L. PSL" with "25" below it.
- On the far right, there is a signature "J. L. PTB" with "25" below it.



132D5B1200